



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Agenda que foram pela
aprovação da emenda permanências
como se acham.~~

16h 30m

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002
(DO PODER EXECUTIVO)

Ardo
23/4/14

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO nº 3

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos;

III - que a finalidade do trânsito e a permanência no território nacional sejam plenamente declaradas; e

IV - que sejam especificados o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos, de comunicações, de guerra eletrônica, de reconhecimento e de vigilância. (NR)

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o módulo armado de emprego operacional marítimo, terrestre ou aéreo.

Parágrafo único. O trânsito ou a permanência de grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço de força armada estrangeira, quando não enquadradas na hipótese do **caput**, requer autorização do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação formal aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respeitado o disposto no art. 2º, incisos I, III e IV”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade elaborar um marco legal mais racional e menos burocrático ao procedimento de autorização para o trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional. Atualmente, mesmo em situações extremamente rotineiras e isentas de qualquer risco estratégico para a segurança nacional, somente ao Presidente da República, com ou sem autorização do Congresso nacional é atribuída competência para exarar tal autorização, nos termos do art. 84, inciso XXII, parágrafo único, da Constituição.

A lei complementar nº 90/97, pela sua redação atual, generaliza o conceito atribuído ao termo “forças estrangeiras”, deixando de excetuar tais situações rotineiras, que envolvem o ingresso de grupamento ou contingente de força armada, navios, aeronaves e viaturas em nosso território, com fins pacíficos e, não raras vezes, a convite do Governo brasileiro, na busca de um aperfeiçoamento científico, tecnológico ou de adestramento com nossas Forças Armadas. Necessário ressaltar que estas situações não possuem nenhum significado político, nem para a diplomacia brasileira, em relação a terceiros Estados.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.

Deputado

Luiz Ardele PR

Ardo
Deputado
PT